



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13847.000510/96-47  
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 2000.  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.590  
RECURSO Nº : 121.328  
RECORRENTE : RUY DOS SANTOS BODINI  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SÃO PAULO

**CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. FALTA DE OBJETO**

Não se conhece a parte do recurso que trata de objeto inexistente no litígio por falta de lançamento.

**CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. FALTA DE OBJETO**

Não se conhece a parte do recurso que trata de objeto inexistente no litígio por extinção do crédito tributário pelo pagamento.

**REDUÇÃO DO VTNm. NÃO OFERECIMENTO DE LAUDO TÉCNICO.**

A autoridade julgadora só poderá rever o VTNm, à vista de perícia ou Laudo Técnico, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA, sendo que a recusa do contribuinte em fornecer esta prova técnica, impossibilita a redução, pelo julgador, do Valor da Terra Nua mínimo.

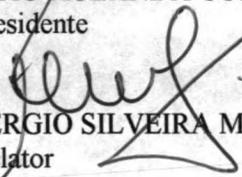
**RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 2000.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO  
Relator

2 1 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausente o Conselheiro ZENALDO LOIBMAN.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.328  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.590  
RECORRENTE : RUY DOS SANTOS BODINI  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SÃO PAULO  
RELATOR(A) : SÉRGIO SILVEIRA MELO

RELATÓRIO

O contribuinte supramencionado, proprietário do imóvel rural denominado "Fazenda Cruzeiro do Sul", localizado no município de Irapuru-SP, foi intimado, nos termos do art. 11, do Decreto nº 70.235/72, a pagar os valores constantes da Notificação de Lançamento de fls. 11, os quais podem ser assim resumidos:

VTN Declarado.....	1.180.479,35
VTN Tributado.....	5.306.531,40
ITR.....	13.266,32
Contribuição CONTAG.....	46,44
Contribuição CNA.....	2.540,60
VALOR TOTAL.....	15.853,36 (REAIS)

O contribuinte, de forma tempestiva, apresentou Impugnação de Lançamento do ITR, às fls. 01/10, alegando, basicamente, o seguinte:

1- Esclareça-se, de início, que o impugnante já efetuou o pagamento das duas primeiras parcelas, relativas ao exercício de 1995, quando, então, recebeu o lançamento referente ao exercício de 1996, notadamente inferior ao do exercício ora discutido (1995), motivo pelo qual impugna a última parcela do valor lançado em 1995, por ter ocorrido uma majoração ilegal e inexplicável do tributo.

2- Deixa de apresentar Laudo Técnico de Avaliação, tendo em vista que a impugnação está centrada na ilegalidade do ato administrativo que determinou o reajuste da base de cálculo do imposto.

PRELIMINARMENTE

3- Aduz que a exigência das Contribuições Sociais constitui uma flagrante inconstitucionalidade, face haver ocorrido o fenômeno da não recepção do § 1º, do art. 4º, do Decreto-Lei nº 1166/71, dispositivo que amparava referida cobrança, pois a novel Carta Fundamental de 1988, em seu art. 8º reza que: "ninguém

RECURSO Nº : 121.328  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.590

será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato”, razão pela qual deve ser excluída tal exigência.

### MÉRITO

4- Comparando-se os valores atribuídos à Terra Nua para o ITR de 1994, com o ITR de 1995, vislumbra-se, “in casu”, que houve uma majoração de 102% no valor do imóvel do contribuinte, quando, na realidade, houve foi uma evidente redução no preço da comercialização do mesmo, o que demonstra a ilegalidade de presente exigência fiscal.

5- Requer, por fim, o cancelamento da 3a parcela do lançamento ora discutido (exercício de 1995), alterando-se o a base de cálculo para o valor do imóvel em 31.12.93 (que serviu de suporte para o lançamento de 1994), aplicando-se sobre referido valor tão somente a atualização monetária até 31.12.94 (que servirá de suporte para o lançamento de 1995), procedendo-se, ao final, a quitação referente ao exercício de 1995, pois as duas parcelas já pagas são suficientes para superar o imposto que deverá ser corretamente lançado.

O julgador singular, apreciando a impugnação do contribuinte, julgou-a improcedente, ementando da seguinte forma:

#### **“CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. FALTA DE OBJETO**

Não se conhece a parte da impugnação que trata de objeto inexistente no litígio por falta de lançamento.

#### **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. FALTA DE OBJETO**

Não se conhece a parte da impugnação que trata de objeto inexistente no litígio por falta de lançamento por extinção do crédito tributário pela pagamento

#### **ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE**

A instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade das leis.

#### **VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. VTNm**

O Valor da Terra Nua - VTN - declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

4

RECURSO Nº : 121.328  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.590

**VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO. VTNm. ATUALIZAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.**

O reajuste do VTNm não implica em majoração de tributo, mas sim na atualização da base de cálculo.

**REDUÇÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.**

A autoridade julgadora só poderá rever, a prudente critério, o Valor da Terra Nua mínimo- VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, devidamente registrada no CREA.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

As razões do *decisum* de primeira instância podem ser assim resumidas (fls. 28/32) :

1- No que concerne às Contribuições Sindicais Rurais e ao SENAR não há o que discutir, pela simples falta de objeto, uma vez que o contribuinte, ao efetuar o pagamento da primeira quota do ITR extinguiu o crédito total das contribuições sindicais que são integralmente inclusas nesta vestibular prestação e, particularmente, no que diz respeito à contribuição ao SENAR, inexistiu o lançamento desta contribuição.

2-Improcede a preliminar argüida, pois a instância administrativa não possui competência para se manifestar sobre inconstitucionalidade das leis, atribuição reservada, no Direito pátrio, ao Poder Judiciário (Constituição Federal, arts. 102, I, “a” e III, “b”).

3- É sabido que o VTN declarado pela contribuinte será recusado quando, para fins de lançamento do ITR, for inferior ao valor mínimo, por hectare, fixado conforme preconiza o § 2o, do art. 3o, da Lei nº 8847/94, sendo que, no caso vertente, a IN/SRF nº 42/96 foi o parâmetro para a fixação do VTNm para a região.

4- Considerando que existe possibilidade de revisão do VTNm através da apresentação de um laudo técnico de avaliação do imóvel, ainda assim o contribuinte não utilizou tal prerrogativa legal, ao reverso, expressamente renunciou tal oportunidade, logo, por falta de amparo legal, não cabe a retificação do VTNm tributado.

4

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.328  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.590

Irresignado com a decisão monocrática, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Voluntário (fls. 36/43) a este Conselho de Contribuintes, aduzindo, basicamente, as mesmas alegações da peça impugnatória.

Quanto ao depósito de, no mínimo, 30% do valor da exigência fiscal para interpor o Recurso Voluntário, aduziu a contribuinte que, por haver pago as duas primeiras parcelas do ITR, exercício 1995, estaria satisfeita a condição de admissibilidade do presente recurso. (fls. 44)

É o relatório.



RECURSO Nº : 121.328  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.590

## VOTO

O contribuinte insurge-se quanto à forma adotada para o lançamento do Imposto Territorial Rural de 1995, alegando que não foi considerado pela Secretaria da Receita Federal os valores por ele informados na declaração correspondente.

Considerando a qualidade da decisão singular, notadamente por haver a mesma enfrentado as questões com muita objetividade e clareza, acolho-a parcialmente, apenas discordando do julgador monocrático quanto à possibilidade da instância administrativa conhecer de discussões relativas à inconstitucionalidade de leis, pois entendo, diferentemente dele, que a esfera administrativa pode e deve conhecer tal alegação, não pode, todavia, é declarar, efetivamente, a inconstitucionalidade da lei, uma vez que tal competência é reservada ao Poder Judiciário (CF/88, arts. 102, I, "a" e III, "b").

Assim, face aos argumentos retromencionados, adoto o julgamento monocrático como voto para este processo, ressalvando, mais uma vez, que não transcreverei a parte relativa à discussão de inconstitucionalidade de leis, por não concordar com o pensamento do julgador de primeiro grau. Ademais, "in casu", tal questão é despicienda para a resolução da lide, conforme será demonstrado.

Eis o julgamento:

"1) Preliminares.

1.1) Falta de objeto.

Com respeito às contribuições sindicais rurais e ao SENAR não há do que tratar, por falta de objeto, uma vez que, o contribuinte ao efetuar o pagamento da primeira quota do ITR extinguiu o crédito total das contribuições sindicais que são integralmente inclusas nesta primeira prestação e, particularmente, no que se refere à Contribuição ao SENAR não foi efetuado tal lançamento na notificação impugnada.

2) Mérito – ITR (VTN)

Da análise dos elementos que compõem o processo, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o valor da terra nua – VTN – informado pelo contribuinte na Declaração do ITR, que foi inferior ao mínimo fixado, por hectare, para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.328  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.590

parágrafos 2º e 3º do artigo 7º do Decreto nº 84.685/80 e artigo 1º da IN/SRF nº 42/96, nos termos da Lei nº 8.847/94.

No entanto, como a base de cálculo do ITR é o valor da terra nua em 31 de Dezembro do exercício anterior, e a forma de retificação solicitada, inicialmente, não atende as determinações legais de apuração do VTN, o interessado poderia exercer o direito de revisão do VTN com base na legislação abaixo indicada.

A princípio, a lei de regência, conforme preconizado no artigo 148 da Lei nº 5.172/66 (CTN), e nos artigos 29 e 30 do Decreto nº 70.235/72, concede à autoridade administrativa o poder de rever o valor da terra nua, com base em laudo técnico.

Da mesma forma, o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, estabelece:

“A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte” (grifos do original)

Porém, o requerente pronuncia expressamente que não lhe interessa a apresentação de laudo técnico e, assim, renuncia ao exercício da revisão do VTN via laudo técnico, como está claro nas fls. 01 da sua petição onde ele escreve: “Acrescente-se, outrossim, que não obstante a previsão legal contida na Lei 8.847/94, art. 3o, parágrafo 4o, deixaremos de anexar laudo técnico de avaliação, eis que a impugnação adiante fundar-se-á na ilegalidade do ato administrativo que determinou o reajuste da base de cálculo” (negrito original)

Ora, a legislação prevê a revisão do Valor da Terra Nua Mínimo – VTNm, somente com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado. A solicitação de retificação do lançamento, para que seja reduzido o VTNm Tributado, considerando-se o valor resultante da aplicação da correção monetária oficial sobre o VTN em 31/12/93, não substitui, de maneira alguma o laudo de avaliação previsto em lei, pois trata-se de informação genérica e não de avaliação do VTN do imóvel na data devida.

Assim, demonstrado que o interessado renunciou ao direito de apresentar laudo técnico de avaliação do VTN de seu imóvel, **não cabe a retificação do VTNm Tributado, por falta de amparo legal” (negrito original).**

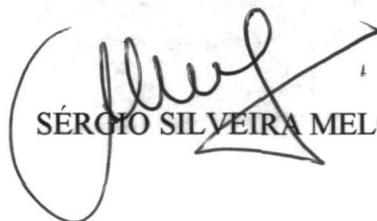
§

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.328  
ACÓRDÃO Nº : 303-29.590

Do exposto, conheço do recurso por tempestivo, para, no mérito,  
NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a exigência fiscal.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000.

  
SÉRGIO SILVEIRA MELO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13847.000510/96-47

Recurso n.º : 121.328

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-29.590.

Brasília-DF, 16/02/01

Atenciosamente

TERCEIRA CÂMARA  
E. n.º .....  
*João Holanda Costa*  
João Holanda Costa  
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 21 de março de 2001

*Ligia Acuff Vianna*  
Ligia Acuff Vianna  
PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL